

NR-17

- 17.1. Levantamento, Transporte e Descarga de Materiais.
- 17.1.1. Admite-se o transporte e descarga individual de peso máximo de 60 Kg. (sessenta quilogramas).
- 17.1.2. O levantamento individual de 40 Kg (quarenta quilogramas) é o peso máximo que um empregado adulto pode levantar, ressalvadas as disposições relativas ao trabalho do menor e da mulher.
- 17.1.3. O trabalho com o transporte e descarga de material, feito por impulso ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, poderá ser executado sem que se tenha em conta o limite de peso previsto no item 17.1. desde que o esforço físico do trabalhador seja compatível com sua capacidade de força.
- 17.1.4. O trabalho de levantamento de material feito com aparelho mecânico de ação manual, poderá ser executado sem que se tenha em conta o limite de peso previsto no item 17.2., desde que o esforço físico do trabalhador seja compatível.
- 17.1.5. O empregado deve ser instruído pelo Engenheiro de Segurança ou Supervisor de Segurança do Trabalho sobre a maneira correta de executar operações de transporte, levantamento de materiais, desde que haja o Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, no estabelecimento.
- 17.2. Bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis.
- 17.2.1. Para trabalho manual, sentado, as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis devem proporcionar condições de boa postura, visualização e operação para o trabalhador para o seu melhor desempenho e produtividade e os seguintes requisitos mínimos:
- Altura e características da superfície do trabalho compatível com o tipo de trabalho, com a distância requerida dos olhos à área de trabalho e com a altura do assento.
  - Área de trabalho de fácil alcance e visualização para o operador.
  - Características dimensionais que possibilitem posicionamento correto e movimentos necessários para perna e pé do operador.
- 17.2.2. Para os trabalhos que necessitem também a utilização dos pés, além dos requisitos acima, deverá ter o posicionamento e dimensões dos pedais e demais comandos para acionamento, pelos pés, que possibilitem fácil alcance, bem como ângulos adequados entre as várias partes do corpo humano, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado.
- 17.2.3. Para trabalho manual em pé, as bancadas, mesas, escrivaninhas e painéis devem proporcionar condições de boa postura e visualização e operações para o melhor desempenho e produtividade do trabalhador, e os seguintes requisitos mínimos:
- Altura e características geométricas da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de trabalho e com a distância requerida dos olhos à área de trabalho.
  - Área de trabalho de fácil alcance e visualização para o operador.
- 17.2.3.1. Sempre que possível, possuir na região abaixo da superfície de trabalho, um espaço livre em relação a parte frontal da superfície de trabalho, para possibilitar colocação da perna e pé, bem como maior proximidade do operador à área de trabalho, e, conseqüentemente, melhor condição de postura.
- 17.2.4. Para o trabalho manual na postura em pé, que utilize também os pés, deverão obedecer, no que couber, os requisitos dos itens 17.2. e 17.2.3.
- 17.2.5. Para as atividades profissionais em que os trabalhos devam ser realizados em pé, deverão ser colocados assentos em locais em que possam ser utilizados durante as pausas que os serviços permitirem, observadas as seguintes proporções mínimas, em relação ao número de empregados obrigados a trabalhar em pé:
- Para estabelecimentos com 1 (um) a 3 (três) empregados: 1 (um) assento.
  - Para os estabelecimentos com mais de 3 (três) e menos de 10 (dez) empregados: 1 (um) assento para cada grupo de 3 (três) empregados ou fração.
  - Para os estabelecimentos com 10 (dez) ou mais empregados: 1 (um) assento para cada grupo de 5 (cinco) empregados ou fração.
- 17.2.5.1. É permitida, a colocação de bancos coletivos, com a capacidade de até 5 (cinco) pessoas, reservada a extensão de 50 (cinquenta) centímetros de largura para cada pessoa.
- 17.3. Assentos ajustáveis.
- 17.3.1. Para prevenir a fadiga será obrigatória nos locais de trabalho, a colocação de assentos ajustáveis ou sem ajuste, em conjunto com suporte para os pés dos empregados.
- 17.3.2. Para os efeitos da lei, assentos ajustáveis são os que se adaptam à altura do empregado e à natureza da função por ele exercida, evitando-se condições propiciadoras da fadiga, quando os trabalhos devam ser realizadas em posição sentada.
- 17.3.3. Os assentos devem possuir os seguintes requisitos mínimos de conforto:
- Altura ajustável à estatura do empregado e à natureza da função exercida ou altura fixa, com suporte ajustável, para os pés e o ajuste do assento à altura do empregado, para permitir-lhe manter os pés apoiados e as pernas fazendo ângulo reto com eles e com as coxas.
  - Características de pouca ou nenhuma forma na base do assento, forma do encosto levemente adaptada ao corpo.
  - Canto frontal arredondado.
- 17.3.4. Para os efeitos desta lei, suporte para os pés são os que se adaptam à altura do comprimento da perna do operador.

Brasília, 8 de junho de 1978

Roberto Raphael Weber  
Subsecretário